

A. I. Nº - 232188.0014/10-8
AUTUADO - RAJAN TRANSPORTES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AUTUANTE - SÉRGIO RICARDO SOUSA ALVES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 13. 01. 2011

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0009-01/11

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES REALIZADAS COM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. CONTRIBUINTE EMITENTE COM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Restou comprovado que a razão da “não habilitação” foi um erro da repartição fazendária do domicílio fiscal do emissor documento fiscal. Infração insubsistente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 15/07/10, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$6.046,71, acrescido da multa de 100%, em decorrência da utilização de documentação fiscal emitida por contribuinte com inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado apresenta defesa (fls. 30 a 35) e, inicialmente, explica que foi contratado pela Startherm Isolantes Térmicos Ltda., estabelecida no Estado de São Paulo, para transportar as mercadorias consignadas na Nota Fiscal nº 478 (fl. 51) com destino à empresa Fluxo Isolantes e Refratários Ltda., localizada no Estado da Bahia. Diz que, ao transitar pelo Posto Fiscal Honorato Viana, as mercadorias foram apreendidas e, em seguida, foi lavrado o Auto de Infração em tela, sob a acusação de que essa referida nota fiscal tinha sido emitida por um contribuinte que se encontrava em situação cadastral irregular – não habilitado.

Sustenta que a alegada “não habilitação” do emissor da Nota Fiscal nº 478 foi decorrente de um mero erro da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, de forma que a empresa estava em situação regular à época da emissão do referido documento fiscal.

Aduz que a Startherm impetrou Mandado de Segurança no Estado de São Paulo, esclarecendo a situação e obtendo decisão judicial favorável, já estando o aludido equívoco da SEFAZ/SP devidamente sanado. Às fls. 54 a 72 (docs. 08 a 12), o autuado acostou ao processo fotocópia do Mandado de Segurança, da Decisão proferida, da Alteração do Contrato Social da Startherm, de Declaração Cadastral e de Consulta ao SINTEGRA da SEFAZ/SP.

Sustenta que a transportadora não é pessoa legítima para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico tributária. Afirma que, na condição de transportador, recebeu as mercadorias de uma empresa que funcionava normalmente, sendo que a nota fiscal atendia as exigências de regularidade. Diz que não havia nenhuma razão para se recusar a transportar as mercadorias, já que estavam acompanhadas de documentação fiscal que aparentava regularidade. Salienta que não poderia ter conhecimento de qualquer irregularidade documental, pois o CAD-ICMS (Cadastro de Contribuintes do ICMS) está indicado na nota fiscal, tanto que o fisco paulista deu trânsito regular às mercadorias, sem lavrar qualquer autuação fiscal. Aduz que, de sua parte, não houve qualquer tipo de erro, dolo, fraude ou má-fé, tampouco prejuízo para o fisco do Estado da Bahia. Diz que toda a operação foi devidamente tributada, que o destinatário das mercadorias (Fluxo) já as recebeu desde 13/08/10,

conforme o canhoto de recebimento acostado à fl. 74. Menciona que, dessa forma, a autuação caracteriza um *bis in idem*.

Assevera que o Estado da Bahia não tem legitimidade ativa para exigir o tributo lançado, pois o remetente das mercadorias (Startherm) é contribuinte inscrito e estabelecido no Estado de São Paulo e, assim, somente o fisco paulista poderia exigir imposto e multa. Reitera que a Nota Fiscal nº 478 é idônea, apesar da “não habilitação” no SINTEGRA, que frisa foi decorrente de um mau funcionamento do serviço público do Estado de São Paulo, tendo sido esse fato reconhecido pela Justiça paulista, ao deferir a liminar em mandado de segurança já citado neste relatório. Diz que, no caso em tela, não é cabível a aplicação dos dispositivos regulamentares e legais citados na autuação.

Ao finalizar sua defesa, o autuado solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, fls. 77 a 82, autuante, após uma breve descrição dos fatos, diz que a Startherm Isolantes Térmicos Ltda., emitente da Nota Fiscal nº 478, estava, na data da autuação, em situação cadastral na SEFAZ/SP na condição de “não habilitado”, conforme o documento de fl. 6, o que tornava a referida nota fiscal inidônea.

Afirma que o Mandado de Segurança só foi impetrado após a autuação e que, na data da ação fiscal, a Startherm encontrava-se em situação cadastral irregular. Ressalta que não há nos autos provas de que a alteração contratual a que se refere o Mandado de Segurança foi informada à SEFAZ/SP. Frisa que a Startherm, na época, estava com o endereço desatualizado e, portanto, “não habilitada”. Transcreve o disposto nos artigos 209, VII, “b”, do RICMS-BA, e 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Assevera que não há ilegitimidade passiva, pois a empresa emissora da Nota Fiscal 478 estava “não habilitada” e, portanto, o documento fiscal era inidôneo. Diz que a ação fiscal está respaldada nos artigos 39, V, e 209, VII, do RICM-BA, no art. 42, IV, da Lei nº 7.014/96, bem como nos artigos 124 e 136 do Código Tributário Nacional. Solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS em decorrência da utilização de documentação fiscal emitida por contribuinte com inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada. Na descrição dos fatos, o autuante explicou que a referida documentação fiscal tinha sido emitida por contribuinte com a situação cadastral irregular (“não habilitado”).

Conforme a consulta efetuada ao cadastro do SINTEGRA (fl. 6), na data da autuação, a empresa emissora da Nota Fiscal nº 478, a Startherm Isolantes Térmicos Ltda., encontrava-se na condição de “não habilitada” no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo. Dessa forma, com base no art. 209, VII, “b”, do RICMS-BA, o autuante considerou a referida nota fiscal inidônea e, cobrou do transportador, por responsabilidade solidária, o imposto referente às mercadorias que estavam em situação irregular – acompanhadas de nota fiscal considerada inidônea.

Em sua defesa, o autuado sustenta que o motivo de a inscrição do emitente da Nota Fiscal nº 478 constar no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo como “não habilitado” foi um erro da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que deixou de atualizar o endereço do referido contribuinte.

Examinando a Alteração de Contrato Social acostada às fls. 63 a 67, constata-se que a empresa Startherm Isolantes Térmicos Ltda., em 01/08/05, efetuou uma alteração no seu endereço societário, o qual passou da Rua Engenheiro Pegado, nº 1.628, VI. Carrão, São Paulo-SP, para a Praça Haroldo Daltro, nº 9, VI. Nova Manchester, São Paulo-SP. Essa alteração contratual foi devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Conforme a consulta formulada pelo autuante (fl. 6), na data da autuação, a mudança de endereço da Startherm Isolantes Térmicos Ltda. ainda não constava no banco de dados do SINTEGRA, o que deixava a referida empresa na condição de “não habilitada”.

Considerando que a mudança de endereço está comprovada pela Alteração Contratual acostada ao processo, concluo que houve apenas uma falta de atualização de dados no cadastro do SINTEGRA. A própria Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo autorizou a Startherm Isolantes Térmicos Ltda. a emitir notas fiscais com o seu novo endereço, conforme se pode constatar do exame da Nota Fiscal nº 478 (fl. 9). Dessa forma, no momento da ação fiscal, a Startherm estava em situação irregular, porém essa irregularidade não foi causada por essa referida empresa, mas sim pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, assim, a autuação não pode ser mantida.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232188.0014/10-8**, lavrado contra **RAJAN TRANSPORTES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de janeiro de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR